



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.054, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o PL nº 2.650, de 2023, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.



SENADO FEDERAL

Para lograr seus objetivos, o PL nº 3.054, de 2023, dirige-se à Lei de Registros para nela inscrever a ideia de que a criança nascida com anomalia da diferenciação sexual, que o projeto também trata como “intersexo”, não tenha o campo “sexo” preenchido, devendo o médico atestar tal condição. A seguir, a proposição prevê a opção de a pessoa registrada, posteriormente, poder registrar seu sexo, bem como alterar seu nome, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico. Segundo a cláusula de vigência, a lei que da proposição porventura resulte entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, a proposição argumenta que procura resguardar na lei prática que já é adotada em função de determinação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça aos cartórios.

Apensado ao PL de que se falou acima tramita o PL nº 2.650, de 2023, que, conforme sua ementa, altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que *assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências*, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

Para tanto, a proposição altera os incisos V e VI do art. 4º, bem como a ele acrescenta os parágrafos 6º e 7º. No inciso V, que determina, atualmente, que a DNV contenha nome e prenome, naturalidade, profissão e endereço de residência da mãe, bem como sua idade na ocasião do parto, passa-se a determinar que contenha o nome da mãe *ou da pessoa parturiente*. Ao inciso VI, que fala, atualmente, em “nome e prenome do pai”, é acrescida a ideia de “ou do(a) outro(a) ascendente”.

O parágrafo 6º determina que seja garantido o direito de escolha dos ascendentes sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI. Por fim, o parágrafo 7º determina que a DNV contenha campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão médica de preenchimento do campo sexo como ignorado.



SENADO FEDERAL

A cláusula de vigência estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No que se relaciona a criança com dupla paternidade ou dupla maternidade, trata-se de discussão prejudicada já que a forma atual da DNV já permite o assento de dupla paternidade ou de dupla maternidade, bem como o de que a criação de campo independente possibilitará a recolha de dados sobre o nascimento das crianças intersexo.

Após seu exame por esta Comissão, as proposições seguirão para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas a nenhuma das duas proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CDH é competente para examinar matéria referente à proteção da infância e da juventude, o que faz regimental seu exame das duas proposições ora relatadas.

Não se vê, quanto ao PL nº 3.054, de 2023, qualquer problema de juridicidade. Muito ao contrário, a proposição expressa a disposição do Parlamento de conversar com os costumes e as práticas sociais que se vão desenvolvendo de modo espontâneo à medida que a vida social avança. Vemos isso com bons olhos e reconhecemos o mérito da proposição. Contudo, quer-nos parecer não ser boa prática o deixar-se um campo de formulário oficial, qualquer que seja, em branco. A justificação da proposição, ela mesma, traz a solução, ao informar que, nos dias de hoje, já não se força uma decisão não confiável que atribua algum sexo ao recém-nascido, tendo o Conselho Nacional de Justiça determinado que, em casos de recém-nascidos com anomalias da diferenciação sexual que não permitem ao médico a determinação do sexo da criança, seja o campo “sexo” preenchido com a expressão



SENADO FEDERAL

“ignorado”. Iremos propor emenda com esse conteúdo, de modo a evitar campos em branco em documentos oficiais.

Entre outras questões, o preenchimento do campo do sexo como “ignorado” no DNV para nascidos intersexo é altamente relevante para fins de produção de dados epidemiológicos oficiais. Atualmente, o Brasil não possui estatísticas confiáveis sobre nascimentos de pessoas intersexo, o que dificulta a formulação de políticas públicas.

A matéria já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 122/2021, que disciplinou o registro do sexo como “ignorado” para a pessoa nascida intersexo. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Provimento nº 001/2020-CGJ, instituiu a regra de lançamento da expressão “ignorado” no assento de nascimento da pessoa intersexo, mediante comprovação médica. Referido provimento estadual também estabeleceu a obrigação de o cartório comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de acompanhamento da situação do menor, caso os responsáveis legais se abstenham de promover a inclusão do sexo definido no registro no prazo de sessenta dias.

Entendemos que à medida que visa evitar a atribuição arbitrária de um sexo, quando não se é possível por meios médicos eficientes essa determinação no nascimento, garante direito à personalidade e cidadania imediata àquelas crianças, sem que ela sofra os efeitos de uma definição arbitrária que a ciência demonstra ser incerta ao nascimento.

Faz-se necessário, contudo, assegurar à criança o direito de ter seu sexo devidamente definido no registro civil. Nesse sentido, entende-se que o Ministério Público deve atuar como garantidor dessa prerrogativa, cabendo-lhe acompanhar o procedimento e zelar pelos interesses do menor. Destarte, apresentamos emenda no sentido de que a Procuradoria competente seja notificada em prazo razoável, a fim de acompanhar o caso e assegurar o direito da criança.

Por seu turno, o PL nº 2.650, de 2023, também nos esclarece com suas justificativas. Lá se diz que as práticas registrares hodiernas já comportam a inscrição, na DNV, de dois pais ou de duas



SENADO FEDERAL

mães. Portanto, o que se tem é que a demanda contida no PL nº 2.650, de 2023, já está contemplada na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e no PL nº 3.054, de 2023.

Apresentamos também, emendas para ajustar a redação da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para substituir a expressão “anomalia da diferenciação sexual” pela ideia de “distúrbio malformativo da diferenciação sexual” em razão de constar assim na 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, a CID-11, da Organização Mundial da Saúde. Evita-se, com isso, dúvidas quanto ao sentido da expressão.

III – VOTO

Pelas razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA ° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação:

“Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a inscrição da expressão “ignorado” no assento de nascimento no caso de crianças nascidas com distúrbio malformativo da diferenciação sexual.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os arts. 1º e 2º como 2º e 3º:



SENADO FEDERAL

“**Art. 1º** Esta Lei determina o registro civil do sexo do recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual como “ignorado” e institui a possibilidade de que tal campo venha ser preenchido posteriormente.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme proposto pelo renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023:

“**Art.54.**

.....

“§ 6º Em caso envolvendo recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual, o campo “sexo” do assento de nascimento deverá ser preenchido com a expressão “ignorado”, estando o médico obrigado a informar essa condição na Declaração de Nascimento Vivo, ou o próprio oficial, se assim constar de atestado médico específico.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, é assegurado o direito de opção, a ser externada pelos pais ou responsáveis legais, uma única vez, a qualquer tempo, pela designação do sexo, a ser averbada no assento de nascimento, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico, facultada a mudança do prenome nessa oportunidade.” (NR)

§ 8º Decorrido 1 (um) ano da data do registro realizado nas condições do § 6º e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Registrador deverá comunicar ao Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora